



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária N° 1.933  
**Decisão Plenária** : PL/PE-058/2022  
**Item da Pauta** : 4.9.  
**Referência** : Protocolo nº 2001229287/2019  
**Interessado** : Francisco de Assis Rego Nunes Júnior

**EMENTA:** Aprova o Relatório e voto da relatora, desfavorável à emissão da Certidão de Acervo Técnico, solicitada pelo profissional engenheiro civil Francisco de Assis Rego Júnior, bem como a nulidade da ART nº PE20190449207.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 16 de março de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório da relatora, em pedido de vista, Conselheira Giani Camara de Barros Valeriano e; considerando que se trata de solicitação de emissão de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – CAT nº 2220502151/2019 de 12/11/2019, requerida pelo engenheiro civil Francisco de Assis Nunes Rego Junior, cuja Atividade Técnica anotada na ART PE20180326786 é a seguinte: “EXECUÇÃO.FORNECIMENTO>TECNOLOGIA.MECÂNICA>EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS EM GERAL”; considerando o resumo do contrato: Locação de equipamentos com operadores; considerando a Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterada pela Resolução nº 1.092, de 19 de setembro de 2017; d) Manual de Procedimentos Operacionais para Aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085, de 31 de janeiro de 2011; e) Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; considerando que, conforme o artigo 7º, da Resolução nº 218/73 do Confea: “Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.” 2. Conforme o artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea: “Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I- o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” 3. Conforme o art. 1º, da Resolução nº 218/73 do Confea: “Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.” considerando a Decisão nº 150/2020-CEEMMQ, de 25/09/2020, que indefere o pedido de emissão de CAT; considerando a Decisão nº 963/2020-CEEC, de 18/11/2020, que defere o pedido de emissão da CAT; considerando que, após análise do teor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado para ser registrado junto com a emissão da CAT, observou-se que o mesmo é tácito a informar que o objeto é o serviço de Locação de Equipamentos com Operadores; considerando o parecer da relatora que, após análise do processo em tela, entende que a ART nº PE20190449207, não deveria ter sido acatada ou registrada pelo Crea-PE, visto que, não se trata de atividade técnica, o simples fato de locar/alugar equipamentos e máquinas, mesmo que com operador, portanto, não havendo a prestação de nenhum serviço ou atividade técnica, votando pela anulação da ART nº PE20190449207 e pelo indeferimento da emissão da CAT, **DECIDIU aprovar, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos o parecer e voto da relatora, desfavorável à emissão da Certidão de Acervo Técnico, solicitada pelo profissional engenheiro civil Francisco de Assis Rego Júnior, bem como a nulidade da ART nº PE20190449207.** Não houve abstenção. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena, Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eliana Barbosa Ferreira, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Gaini de Barros Câmara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Marcos da Silva Neto, Marcos José Chaprão, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Ricardo Luiz de Alencar Arraes e Stênio de Coura Cuentro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 16 de março de 2022

**Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena**  
**Presidente do Crea-PE**